



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

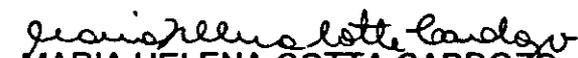
Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Recurso nº. : 148.522
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 1999
Recorrente : FAMMA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.314

ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO - Tendo o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, mencionado a adesão ao Refis, abdicando inclusive da discussão do mérito do processo, caracteriza-se a desistência recursal, sendo desnecessária a verificação acerca da alegada opção, sem que isso lhe franqueie o direito à inclusão no parcelamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMMA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

Recurso nº. : 148.522
Recorrente : FAMMA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 28/06/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, o Auto de Infração de fls. 128 a 140, no valor de R\$ 460.027,18, relativo a Imposto de Renda na Fonte - IRF, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2001, tendo em vista a falta de recolhimento do tributo incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada, e sobre recursos entregues aos sócios quotistas, de 1997 a 1999. A autuação foi assim descrita no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 225 - Volume II):

“01 - Pagamentos sem causa.

Pagamentos originários de cheques compensados (relacionados no extrato bancário) sem comprovação de causa através de documentos hábeis e idôneos. Estes cheques foram identificados através de microfilmagem e pagos a pessoas físicas.

02 - Pagamentos sem causa. Beneficiários não identificados.

Pagamentos efetuados pela empresa, através de cheques compensados (relacionados no extrato bancário), cujas operações, beneficiários ou causas não foram comprovadas.

03 - Recursos entregues ao sócio quotista.

Cheques emitidos em favor da empresa autuada, relativos a venda de imóveis, que foram diretamente depositados na conta-corrente do sócio.

Acompanham o auto de infração os termos e documentos citados às folhas 125 a 127.” *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação por meio de correspondência postada em 18/07/2001 (fls. 143), a contribuinte apresentou, em 20/08/2001, a impugnação de fls. 148 a 158, acompanhada dos documentos de fls. 159 a 217, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância:

“1 - Que fundamentando-se no art. 926 do RIR/99 procedeu como base para o procedimento fiscal adotado à Omissão de Rendimentos recebidos por pessoa física. (sic)

2 - Trata-se a recorrente simplesmente de mera repassadora e seu dirigente meramente de gestor dos negócios de sua empresa.

3 - Que os numerários em trânsito na conta-corrente da empresa não geram tributos.

4 - Que não se justifica o arbitramento efetuado pelo fisco e que requer perícia contábil, sob pena de cerceamento e afronta ao texto constitucional.

5 - Que, enquanto não esgotados todos os demais meios facultados à autoridade para proceder ao cálculo do tributo, estará ela impedida de aplicar o recurso do lançamento arbitral.

6 - O lançamento constituído com base em depósito bancário efetuado em conta-corrente do titular da contribuinte, por si só, não oferece consistência material capaz de dar sustentação ao aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, sendo, portanto, imprescindível que a autoridade lançadora comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida ou aplicada. (sic)

7 - Os depósitos constantes dos extratos bancários do contribuinte, por si só, não se prestam para caracterizar omissão de receitas.

8 - Que o fisco, após análise, verificou que o trânsito dos cheques emitidos destinou-se a pagamento de terceiros, porém afirma que não obteve os comprovantes de terceiros e a razão da operação com os mesmos. *ped*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

- 9 - Que comprovou ao fisco a devolução do cheque no valor de R\$ 30.000,00 que foi depositado na conta do sócio, referente ao apartamento 302 do Ed. Enseada das Virtudes.
- 10 - Que o fisco deixou de constatar em Cartório a quem fora transferido os respectivos imóveis e seu valor respectivo constante das escrituras.
- 11 - Que o sócio envolvido na relação traz, em si, o cunho de gestor, o que nada impede de transitar, em sua conta-corrente, valores da pessoa jurídica.
- 12 - Que o lançamento de multa ou de majoração de tributo, sem que lei estabeleça, é considerado confisco.
- 13 - Que a atualização da base de cálculo como razão de ter omitido receitas implicou em um verdadeiro '*bis in idem*'.
- 14 - Que ao entendimento do RIR/99, deverá existir prova de sinal exterior de riqueza e realização de gastos incompatíveis com sua receita declarada, para que se possa atribuir a forma de arbitramento, o que em momento algum demonstrou existir em seu relatório o Fisco atuante.
- 15 - Que a Lei nº 8.383/91, fundamento legal da exigência em lide, em seu art. 19, como o reconheceu a autoridade recorrida, prevê penalidade exclusiva à fonte pagadora que forneça informações inexatas ao beneficiário, para efeitos de sua declaração anual de rendimentos.
- 16 - Não houve omissão ou inexatidão por parte do contribuinte, na declaração de rendimentos, relativamente às informações que lhe foram prestadas pela fonte pagadora."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09/06/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ exarou o Acórdão DRJ/RJOI nº 7.784 (fls. 223 a 231), assim ementado:

"NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando o contribuinte for regularmente intimado e conhece dos motivos da autuação.

PAGAMENTOS EFETUADOS A SÓCIOS OU TERCEIROS. RECURSOS ENTREGUES SEM CAUSA.

Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a causa, estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, bastando que não haja retenção, nos casos em que a lei prevê, para que se considere assumido o ônus do imposto.

MULTA CONFISCATÓRIA.

Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar percentual de multa diferente do definido em lei. A atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo possível o desvio do comando da norma.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais e indeferido quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira Instância em 20/07/2005 (fls. 235 - Volume II), a contribuinte apresentou, em 10/08/2005, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 236 a 247 - Volume II, contendo os seguintes argumentos, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

- no decorrer do lançamento fiscal e/ou sua defesa, portanto anteriormente à decisão ora impugnada, o contribuinte confessou o débito e parcelou-o na forma da Lei nº 9.964, de 2000, denominado REFIS;

- assim, conforme o art. 138 da Legislação Tributária, não deve ser aplicada a multa confiscatória, ou no máximo ela seria de 20%;

- o fato não foi apreciado pelo Julgador prolator da decisão recorrida, uma vez que consta do Sistema do Comitê Gestor a sua opção;

- assim, o contribuinte buscou a tutela da Justiça Federal, por meio do processo nº 2002.50.01000994-6, mantendo-se a recorrente com seus pagamentos em dia ;

- os seus débitos encontram-se consolidados judicialmente, tendo em vista o não acatamento da desistência dos recursos administrativos, portanto por decisão judicial todos os seus recursos e impugnações perderam o objeto;

- a Sétima Câmara já decidiu pela irrelevância da desistência formal das impugnações e recursos administrativos, quando da adesão ao Refis;

- a exigência do crédito é ato irregular e anulável, conforme art. 98 c/c 147, 86 e 115 do Antigo Código Civil, que foram mantidos no Novo Código Civil;

- no entanto, *ad argumentandum*, o reflexo do ônus financeiro representado pelo pagamento antecipado não difere da oneração a ele imposta no pagamento de qualquer tributo;

- estando confessados e parcelados os débitos, antes do julgamento do processo administrativo, as multas se tornam onerosas e ferem o art. 113 do CTN; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

- é entendimento pacífico da Primeira Seção do STJ, que o parcelamento configura hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN;

- caso não seja acatada a aplicação de tal dispositivo, o contribuinte pede a redução da multa aplicada, de 75 para 20%;

- a adesão a qualquer parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente que acarreta a perda do objeto do processo administrativo e sua conseqüente extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Ao final, o contribuinte pede que se determine:

- a perda de objeto dos débitos lançados;

- a suspensão da exigibilidade dos créditos;

- *ad argumentandum*, a redução da multa, como forma de premiação;

Às fls. 328 - Volume II a Autoridade Preparadora informa que foi formalizado o arrolamento de bens.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 328 - Volume II, que também trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em 28/06/2001, no valor de R\$ 460.027,18, relativo a Imposto de Renda na Fonte - IRF, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2001, tendo em vista a falta de recolhimento do tributo incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada, e sobre recursos entregues aos sócios quotistas, de 1997 a 1999.

No recurso voluntário, o contribuinte informa que, no decorrer da fiscalização, antes da decisão de primeira instância, teria confessado e parcelado o débito, mediante adesão ao Refis - Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, portanto teria desistido do recurso. Ademais, informa que obteve o direito de permanência no Refis, por meio de decisão judicial no processo 2002.50.01000994-6, de sorte que o recurso administrativo teria perdido o seu objeto.

Em face dessas informações, o contribuinte pede que se reconheça a perda de objeto dos débitos lançados, a suspensão de sua exigibilidade e, *ad argumentandum*, a redução da multa, como forma de premiação.

De plano, verifica-se que não consta dos autos a prova inequívoca de que os débitos em questão encontram-se incluídos no Refis, até porque o respectivo Termo de Opção foi formalizado em 27/04/2000, e a ação fiscal foi iniciada em 21/03/2001.

A respeito do parcelamento de débitos, assim dispõe o Regimento Interno 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**” (grifei)

Diante da clareza de tal determinação, não há como conhecer-se do recurso voluntário em tela, tendo em vista a sua falta de objeto, inclusive relativamente à penalidade porventura aplicada.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a saber:

“ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR O MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Se o Contribuinte, na petição de Recurso Voluntário, menciona que aderiu ao REFIS e que, portanto, não é necessária a análise do mérito do processo, tem-se que houve desistência recursal, não sendo sequer necessário verificar se, de fato, o contribuinte está ou não no REFIS. Esta decisão, todavia, não tem por efeito franquear ao contribuinte o direito de estar no REFIS.” (Acórdão 107-07.504, de 29/01/2004)

“PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - TERMO DE OPÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - FALTA DE OBJETO - A opção em caráter irretratável pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos do art. 2, da Lei n 9.964, de 2000, regulamentado pelo Decreto n 3.431, de 2000, implica em renúncia do recurso administrativo por falta de objeto.

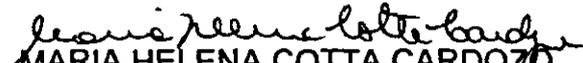
Recurso não conhecido.” (Acórdão 104-18.931, de 17/09/2002) *gl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002524/2001-11
Acórdão nº. : 104-22.314

Diante do exposto, seguindo a jurisprudência deste Colegiado, NÃO
CONHEÇO do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO